

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que institui o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável, que será comemorado anualmente no dia 15 de maio (Art. 1º); este dia integrará o calendário oficial de eventos do município de Sorocaba (Art. 2º); objetivos: I – estimular ações educativas visando à conscientização da importância da paternidade e maternidade responsável; II- promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação quanto na manutenção da família (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O intuito do legislador é a proteção da família e conscientização sobre planejamento familiar e responsabilidade com os filhos. Sobre o tema, dispõe a Carta Magna, Artigos 226 e 227:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

Ainda a LOM:

*DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA*

Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas.

(...)

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal, baseados em métodos que respeitem a fisiologia e psicologia humanas, a liberdade de escolha do casal, com adequada divulgação de vantagens e desvantagens desses métodos.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica